

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO PERMANENTE  
PARA AVALIAR AS RELAÇÕES DE INTEGRAÇÃO E  
PROPOR MEDIDAS PARA MELHORAR A RELAÇÃO  
ENTRE INDÚSTRIAS E PRODUTORES**

**BRASÍLIA-DF  
DEZEMBRO DE 2010**

SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA AVALIAR AS RELAÇÕES DE INTEGRAÇÃO E  
PROPOR MEDIDAS PARA MELHORAR A RELAÇÃO ENTRE INDÚSTRIAS E  
PRODUTORES

Presidente: Deputado ASSIS DO COUTO

Vice-Presidente: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

| TITULARES                                 | SUPLENTES                      |
|-------------------------------------------|--------------------------------|
| <b>PMDB/PT/ PP/ PR/PTB/ PSC/PTC/PtdoB</b> |                                |
| Valdir Colatto – PMDB/SC                  | Celso Maldaner – PMDB-SC       |
| Assis do Couto – PT/PR                    | Afonso Hamm – PP/RS            |
| Luis Carlos Heinze – PP/RS                | Flávio Bezerra – PRB/CE        |
| Pedro Chaves – PMDB-GO                    | Marcos Montes – DEM/MG         |
| <b>PSDB/DEM/PPS</b>                       |                                |
| Duarte Nogueira – PSDB/SP                 | Wandelkolk Gonçalves – PSDB/PA |
| Eduardo Sciarra – DEM/PR                  | Lira Maia – DEM/PA             |
| Moreira Mendes - PPS/RO                   | Cesar Silvestri – PPS/PR       |
| <b>PSB/PDT/PC do B/PMN/PAM</b>            |                                |
| Giovanni Queiroz – PDT/PA                 | Fernando Coelho Filho - PSB/PE |

Secretário: Severino/Aragão

Local: Anexo II, sala T-34

Fone: 61 3216-6416

## **I - Apresentação**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados – CAPADR – criou, por meio do Requerimento nº 460, de 2009, alterado pelo Requerimento nº 530, de 2010, subcomissão permanente com os objetivos de avaliar as relações de integração vertical no agronegócio brasileiro e propor medidas para melhorar a relação entre os produtores rurais integrados e as agroindústrias integradoras.

Em abril de 2010, o Presidente e o Relator encaminharam à CAPADR, por meio do requerimento nº 548/2010, o Plano de Trabalho da Subcomissão, com os seguintes itens:

1. Realizar reuniões com a participação de autoridades dos governos federal, estaduais e municipais, representantes de entidades do setor agropecuário, das agroindústrias, das universidades, das empresas de pesquisas e outros;
2. Levantar e analisar dados e informações;
3. Levantar os problemas existentes e estudar as propostas apresentadas para resolvê-los;
4. Estudar as proposições que tramitam no Congresso Nacional sobre este assunto;
5. Estudar a necessidade de elaborar proposta de mudança na legislação;
6. Apresentar relatório à Subcomissão Permanente;
7. Discutir e aprovar o Relatório da Subcomissão Permanente;
8. Entregar o relatório final à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Em 5 de maio de 2010 iniciaram-se as reuniões de audiência pública, com o intuito ouvir os representantes dos segmentos do agronegócio brasileiro nos quais ocorrem relações de integração contratual entre produtores rurais e agroindústrias. Preservando a conduta democrática e eclética que orienta os trabalhos na CAPADR, foram ouvidos representantes dos produtores rurais integrados e das empresas integradoras, professores, magistrados, técnicos especialistas no tema, entre outros. Buscou-se, assim, obter um panorama amplo e isento da integração vertical e contratual, suas vantagens e sinergias econômicas, as características específicas de cada cadeia produtiva onde o sistema está presente, as principais demandas de cada parte nas relações de integração, etc.

Na realidade, o estudo e o debate sobre este tema não são novos no Parlamento brasileiro. O Projeto de Lei nº 4.378, de 1998, de autoria dos ex-deputados Milton Mendes e João Coser, tem a seguinte ementa: *“regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências”*. O PL tramitou por três comissões permanentes desta Casa: de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC; de Agricultura e Política Rural - CAPR (atualmente de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR); e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Em cada uma das Comissões de Mérito, CDEIC e CAPADR, os respectivos relatores propuseram sua aprovação, na forma de substitutivos. Na CCJC, o Projeto de Lei e seus substitutivos foram analisados e aprovados quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CDEIC, o relator foi o ex-deputado Clementino Coelho; na CAPADR, o ex-deputado Telmo Kirst e, na CCJC, o deputado Marcos Rolim. Após examinar os substitutivos aprovados, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados exarou o seguinte despacho: **“por ter recebido pareceres divergentes nas comissões de mérito, o PL 4378/1998 decaiu da condição de matéria a ser apreciada conclusivamente pelas comissões. Assim, sua apreciação passou a ser obrigatoriamente realizada pelo Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, art. 24 do RICD”**. Em 24/11/2004, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou o apensamento do PL 4.444/2004 ao referido Projeto de Lei.

## **II – O Projeto de Lei nº 4.378, de 1998, e seus substitutivos (anexos)**

Transcrevemos, a seguir, trechos do parecer do Relator da matéria na CAPADR, em que se descrevem as referidas proposições e seus objetivos:

*“O Projeto de Lei dos ex-deputados Milton Mendes e João Coser propõe a regulamentação das relações jurídicas entre os produtores rurais integrados e as agroindústrias, definindo os direitos e as obrigações de cada uma das partes. Entre os direitos dos produtores integrados estão os seguintes: (a) o de que a remuneração pelo produto entregue seja não inferior aos custos de produção (nestes incluída a remuneração da mão de obra familiar); e (b) a proteção de um seguro de vida e de um seguro contra perdas fortuitas, cujos prêmios seriam pagos pela agroindústria integrada” (sic).*

*[...]*

*“Além desses mencionados direitos do produtor integrado, o Projeto define ainda como sendo obrigações da indústria: (a) responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo produtor; (b) responsabilidade pelos custos de armazenagem mesmo quando esta for realizada na propriedade do produtor integrado; e (c) responsabilidade legal pelo uso de*

*medicamentos e agrotóxicos por ela indicados ou fornecidos”.*

Importante notar que o projeto de lei já previa, naquela ocasião, a criação de uma comissão para a resolução de controvérsias entre as partes contratantes (produtores e agroindústria). Entretanto, sua atuação seria restrita aos contratos que condicionassem o montante da remuneração do produtor rural integrado à aplicação de índices de produtividade ou pela classificação qualitativa do produto, situação muito comum na relação de integração entre os produtores de fumo e a indústria fumageira. Assim, a avaliação do resultado obtido pelo produtor e da média da respectiva comunidade, bem como a definição de critérios de classificação, seriam feitas por comissão municipal nos termos do regulamento da lei.

A proposição estabelecia ainda alguns direitos dos produtores integrados, tais como: (1) remuneração não inferior aos custos despendidos, nestes incluídos a reposição dos meios de produção utilizados pelo produtor, utilizando força de trabalho própria, familiar ou contratada, empregada para levar a termo a etapa de produção contratada; e (2) a contratação pela agroindústria de seguros obrigatórios para os casos de morte do produtor integrado e cobertura de prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior que afetem o resultado do empreendimento contratado.

Quanto aos dois substitutivos aprovados nas comissões de mérito – CDEIC e CAPADR –, faço, a seguir, uma descrição resumida das principais questões abordadas, destacando as similaridades e principais diferenças entre ambas:

- Em ambos são oferecidos conceitos, necessários à caracterização da relação contratual de integração: produtor rural integrado, agroindústria integradora, sistema de produção integrada (na CAPADR chamada de parceria) e contrato de produção integrada (este último, só na CDEIC);
- Os dois substitutivos concordam que o sistema de produção integrada não configura nem cria relação de emprego entre agroindústria e o produtor integrado, seus prepostos ou empregados (acrescido pela CAPADR), nem gera obrigação previdenciária à agroindústria;
- A CDEIC determina que é de competência da agroindústria o recolhimento da contribuição previdenciária que decorrer da renda gerada pelas atividades contratadas e devida pelos produtores rurais integrados. A CAPADR, por seu lado, refere-se genericamente ao assunto estabelecendo que “as partes contratantes, no limite de suas

atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pelo integral atendimento a toda a legislação que lhe atribua obrigações e responsabilidades, mormente nas áreas do direito tributário, previdenciário, trabalhista, penal e ambiental”;

- Os incisos I a VI do art. 4º do substitutivo da CDEIC fixam as cláusulas mínimas a serem previstas no “contrato de produção integrada”, sob pena de nulidade do mesmo. O substitutivo da CAPADR não trata deste quesito;

- A instituição de Comissão Permanente de Conciliação prevista no projeto original é mantida no substitutivo da CDEIC, com funções ampliadas e podendo tornar-se Comissão de Arbitragem, com a participação de representantes sindicais e agente do Poder Público. O substitutivo da CAPADR se omite neste tema;

- A CDEIC estabelece que devem ser considerados indícios de abuso de poder econômico: (1) a constatação de correlação negativa, ou ausência de correlação, entre o desempenho da agroindústria e dos produtores rurais a esta integrados a longo prazo, na forma da regulamentação; e (2) a imposição, por uma das partes, de cláusulas contratuais que possam ser consideradas exigências abusivas pela comissão de conciliação;

- A CDEIC também veda à agroindústria integradora fazer recaírem sobre o produtor rural integrado, a qualquer título, os ônus decorrentes de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato de produção integrada, durante a sua vigência;

- A CAPADR estabeleceu condições especiais aos produtores rurais integrados no caso de concordata ou falência da agroindústria, tais como: requerer a qualificação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos, sendo que, na falta destes, tal privilégio alcançará as máquinas e equipamentos utilizados pela agroindústria.

### **III – As Audiências Públicas e as Reuniões de Trabalho na Subcomissão**

Ao longo do ano de 2010 foram realizadas seis reuniões de audiência pública para oitiva de representantes dos principais setores envolvidos com sistemas de integração agroindustrial. Além das audiências oficiais, realizadas nas dependências da Câmara dos Deputados, em Brasília, houve reuniões de trabalho com dirigentes de sindicatos, associações, federações estaduais e confederações nacionais de produtores e trabalhadores rurais, buscando encontrar os pontos de convergência para a formulação de um projeto de lei que garanta maior estabilidade às relações entre integrados e integradoras. A tabela abaixo apresenta as datas das audiências públicas, os representantes de entidades públicas e privadas e suas funções nas respectivas instituições.

| <b>DATA</b> | <b>REPRESENTANTE</b>          | <b>FUNÇÃO</b>                                                               |
|-------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| 05/05/2010  | Demerval Vianna David         | Gerente de Sementes e Mudas da EMBRAPA                                      |
| 05/05/2010  | Felipe Guedes Alvarenga       | Assessor Técnico da Comissão de Aves e Suínos da CNA                        |
| 05/05/2010  | Elizário Toledo               | CONTAG                                                                      |
| 05/05/2010  | Renato Nóbile                 | Secretário Executivo da OCB                                                 |
| 05/05/2010  | Marcos Pereira                | CNI                                                                         |
| 12/05/2010  | Alexandre Seabra Rezende      | Diretor de Relações Institucionais da Assoc. Brasileira de Supermercados    |
| 12/05/2010  | Iro Schünke                   | Pres. do Sindicato das Indústrias do Fumo - SINDITABACO                     |
| 19/05/2010  | Clímaco César de Souza        | Consultor da Agrovision                                                     |
| 19/05/2010  | Fabiano Coser                 | Diretor Executivo da Assoc. Bras. de Criadores de Suínos - ABCS             |
| 19/05/2010  | Fernando Henrique da Fonseca  | Pres. da Assoc. Bras. dos Produtores de Florestas Plantadas - ABRAF         |
| 19/05/2010  | Maria Christina C. G. Pacheco | Vice-Presidente da Organização dos Plantadores de Cana da Região Centro-Sul |

|            |                            |                                                                                     |
|------------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|            |                            | do Brasil - ORPLANA                                                                 |
| 19/05/2010 | Flávio Pinto Viegas        | Pres. da Assoc. Bras. de Citricultores - ASSOCITRUS                                 |
| 19/05/2010 | Luiz Gonzaga Lopes         | Pres. do Sindicato dos Avicultores do Distrito Federal - SINDIAVES                  |
| 26/05/2010 | Wolmir de Souza            | Pres. da Assoc. Catarinense de Criadores de Suínos – ACCS                           |
| 26/05/2010 | Valdemar Vicente Kovalski  | Pres. Sindicato Patronal dos Criadores de Aves de Santa Catarina- SINCRAVES         |
| 26/05/2010 | Cezário Ramalho da Silva   | Pres. da Sociedade Rural Brasileira – SRB                                           |
| 26/05/2010 | Nunziata Stefania Paiva    | Ex-professora e Especialista em Integração Agroindustrial                           |
| 26/05/2010 | Pedro de Camargo Neto      | Pres. da Assoc. Bras. da Indústria Produtora e Exportadora de Carne Suína - ABIPECS |
| 26/05/2010 | Josemar Xavier de Medeiros | Professor do Programa de Pós-graduação em Agronegócios - UnB                        |
| 16/06/2010 | Renato Nóbile              | Secretário Executivo da OCB                                                         |
| 16/06/2010 | Oscar Trombeta             | Representante da Cooperativa Aurora                                                 |
| 16/06/2010 | Marcos Antônio Caetano     | Asses. Tributário da OCEPAR                                                         |
| 16/06/2010 | Mário de Conto             | Gerente Jurídico do Sindicato e da OCERGS                                           |
| 24/06/2010 | Ermínio Amarildo Darold    | Juiz de Direito em Chapecó - SC                                                     |
| 24/06/2010 | Nunziata Stefania Paiva    | Ex-professora e Especialista em Integração Agroindustrial                           |
| 24/06/2010 | Orestes Vidal Guerreiro    | Pres. da Cooperativa Regional dos Produtores de Aves e Suínos - COOPERAVISU         |

|            |                 |                                                         |
|------------|-----------------|---------------------------------------------------------|
| 24/06/2010 | Oscar Trombeta  | Representante da Cooperativa Aurora                     |
| 24/06/2010 | Elizário Toledo | CONTAG                                                  |
| 24/06/2010 | Ricardo Gouveia | Diretor da Assoc. Catarinense de Avicultura e da UBABEF |
| 24/06/2010 | Renato Conchon  | CNA                                                     |

As Confederações Nacionais da Agricultura e Pecuária – CNA, e da Indústria – CNI – apresentaram suas impressões sobre os diversos sistemas de integração contratual no agronegócio brasileiro, pela ótica dos representantes dos setores primário e secundário da economia nacional. Ressaltaram sua importância para o desenvolvimento agrícola e industrial do País e a necessidade de preservação do sistema, sob o argumento de que a integração vertical entre produtores e agroindústria gera, inequivocamente, importante sinergia econômica para os agentes envolvidos e traz benefícios, não só aos segmentos participantes, como também para toda a sociedade.

Cabem, aqui, dois agradecimentos especiais. O primeiro à CNA, que acompanhou e apoiou os trabalhos da Subcomissão ao longo de todo este período, levando as informações a seus filiados e aglutinando e trazendo as contribuições das diversas cadeias produtivas do agronegócio à Subcomissão. O segundo, à Organização das Cooperativas do Brasil, que também atendeu aos nossos convites e ofereceu suas dependências para uma grande reunião de trabalho com cerca de vinte e cinco participantes.

A Contag também foi grande parceira neste trabalho, participando ativamente das audiências públicas e em reuniões de trabalho. Deixou patentes suas preocupações frente ao sistema de integração, principalmente quanto ao desequilíbrio de forças entre agroindústrias integradoras e produtores integrados, principalmente os pequenos ou de economia familiar. Defendeu a necessidade de salvaguardas nos contratos de integração para garantir a vigência do contrato por tempo mínimo que garanta o pagamento ou o retorno dos investimentos realizados pelo produtor integrado. Ademais, sugeriu a criação de mecanismos de proteção dos integrados quanto a problemas de baixa qualidade de insumos recebidos, riscos de epidemias de pragas e doenças, de instabilidades de mercado, etc. Propôs, ainda, a formatação de um fórum para solução de controvérsias entre integrados e integradora, com a participação das respectivas entidades sindicais. Finalmente, argumentou a favor da obrigatoriedade da participação dos sindicatos na negociação e homologação dos contratos de integração.

Os representantes da agroindústria avícola e suinícola – representados pela União Brasileira de Avicultura (UBABEF) e pela Associação Brasileira

da Indústria Produtora e Exportadora de Carne Suína (ABIEPCS) – reconheceram a importância de se ampliar o conhecimento, por parte do Congresso Nacional, da dimensão econômica e social do sistema de integração agroindustrial no País. Admitiram, ademais, a oportunidade para a discussão de um marco legal que estabeleça regras gerais para o sistema, de modo a criar um ambiente propício ao permanente aperfeiçoamento das relações entre produtores integrados e agroindústrias integradoras. Alertam, todavia, para a necessidade de não se perder de vista a perspectiva de que a integração agroindustrial é um sistema exitoso no Brasil, que permitiu o aumento expressivo da produção de carnes de aves e suínos a custos razoáveis para nossa população e magnificou a importância do País nos mercados internacionais. Neste sentido, a legislação para a integração deve prever, entre outras questões, as obrigações e responsabilidades para as partes, sem contudo promover amarras ou entraves ao contínuo desenvolvimento zootécnico, sanitário e ambiental das cadeias produtivas.

Os produtores integrados de aves e suínos – representados pela COOPERAVISU, ABCS, SINCRAVES, AVIPLAC, SINDIAVES-DF e ACCS – apresentaram, por seu lado, os problemas enfrentados pelos criadores e ressaltaram a necessidade urgente de regulação das relações contratuais por meio de legislação federal. Afirmam que muitas vezes são vítimas de abuso do poder econômico das empresas integradoras, “que impõem cláusulas contratuais draconianas, fazem exigências de investimentos acima da capacidade financeira dos integrados e não previstos nos contratos, não garantem a transparência nas relações com os produtores, entre outras questões”.

Foram ouvidos também três renomados especialistas no tema integração agroindustrial, a quem expressamos nossos agradecimentos pelas contribuições oferecidas. A Dr<sup>a</sup> Nunziata Stefânia Valenza Paiva, jurista e autora do livro *Contratos Agroindustriais de Integração Econômica Vertical*, apresentou uma excelente análise da integração no Brasil, além de estudos comparados com os sistemas de integração predominantes na Itália e França, entre outros países europeus, e propôs questões a serem abordadas em uma possível legislação brasileira sobre tema. O Juiz de Direito em Chapecó (SC), Dr. Ermínio Amarildo Darold, emprestou-nos sua larga experiência no encaminhamento da solução de conflitos entre integrados e integradoras no Estado de Santa Catarina. Por fim, o Prof. Josemar Xavier de Medeiros, da Universidade de Brasília, especialista em sistemas de integração contratual, também trouxe relevante contribuição a esta Subcomissão.

A integração vertical entre produtores de fumo e a indústria tabageira é a mais antiga no Brasil e por isso bastante estudada. Agradeço ao Sinditabaco pela doação a esta Subcomissão de publicação que aborda, entre outros aspectos históricos do sistema de integração, sua evolução ao longo do tempo e uma pesquisa

sobre suas principais características atuais. Os produtores afirmam que o sistema necessita de aperfeiçoamentos, de forma a melhorar a relação de forças entre produtores e a agroindústria.

O mesmo ocorre no setor de laranja. Segundo relato do Dr. Flávio Viegas, presidente da Associtrus, o intenso processo de concentração por que passa a indústria de suco de laranja no Brasil tem provocado a redução da concorrência entre as indústrias e a eliminação das opções para contratação por parte dos citricultores. Com isso, elevou-se o poder das agroindústrias de impor preços e condições de compra da produção.

A Sr<sup>a</sup>. Maria Christina, vice-presidente da Orplana, expôs com detalhes os avanços verificados nas últimas décadas nas relações entre plantadores e fornecedores de cana-de-açúcar e as usinas de açúcar e álcool. O Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – Consecana é um exemplo de como os segmentos das cadeias integradas podem sentar-se à mesa de negociação e aperfeiçoar as relações de integração. Trata-se de um Conselho paritário entre produtores e usineiros, que desenvolveu condições e formas de negociações periódicas para estabelecer os parâmetros técnicos de qualidade da cana-de-açúcar, a sistemática de formação de preços, as formas de pagamento aos produtores, os métodos de solução de conflitos, entre outros aspectos das relações de integração. Reconhecemos que cada sistema de integração tem suas características peculiares; entretanto, as boas experiências devem ser estudadas, divulgadas e, quando possível e no que couber, adotadas pelos outros setores.

O setor de produção de sementes – básica e fiscalizada – emprega o sistema de integração há várias décadas, com ótimos resultados para as diversas cadeias produtivas envolvidas, conforme relatado pelo representante da Embrapa.

Contribuíram também para a realização dos trabalhos os representantes da ABRAS, da SRB, da ABRAF, e da Agrovision Consultoria, a quem manifesto meus agradecimentos.

Finalmente, gostaria de agradecer a todos os Parlamentares membros da Subcomissão Permanente da Integração e aos servidores da Casa que trabalharam com afinco para que os objetivos propostos fossem alcançados.

#### **IV – O Projeto de Lei da Integração**

Tendo ouvido quase todas as cadeias produtivas do agronegócio onde existem relações contratuais de integração, convenci-me de que é chegado o momento para que esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados ofereça ao Parlamento Federal e à sociedade brasileira um projeto de lei que tipifique as relações contratuais de integração e que estabeleça as regras gerais para o sistema de integração vertical entre produtor e agroindústria.

Nosso objetivo seguramente não é colocar amarras ao crescimento do sistema Integração no País. Este sistema há muito vem dando demonstrações de que gera sinergias importantes para os agentes econômicos envolvidos e importantes benefícios sociais nas regiões onde se desenvolveu. Promover demandas exageradas, que possam reduzir o atual nível de eficiência no desempenho dos agentes participantes, não seria uma atitude inteligente nos tempos atuais. A competitividade dos elos das cadeias produtivas do agronegócio impõe-se com força cada vez maior.

Por meio do projeto de lei anexo desejamos, ao contrário, criar o ambiente e as condições para que a relação contratual de integração se aperfeiçoe cada vez mais. Para que isso ocorra, essa proposição deverá estabelecer as diretrizes gerais para que os contratos fixem com maior clareza e transparência as responsabilidades e obrigações de cada sujeito contrante e para que o contrato se firme em condições de menor desequilíbrio de poderes entre as partes e em clima de maior confiança e credibilidade. Neste sentido, a proposição delimita a exata abrangência da Lei, define o que é a integração vertical, geralmente realizada por meio de contratos entre a integradora e os integrados, e explicita quem são seus sujeitos.

Dessa forma, o PL procura tipificar de modo claro e preciso os contratos de integração agroindustrial no ordenamento jurídico brasileiro e determina os pontos mínimos a serem observados nos contratos de integração. Cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial – FONIAGRO, fórum composto de representantes dos produtores integrados, das agroindústrias integradoras e do Poder Público com a atribuição de definir políticas nacionais e as diretrizes gerais para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos sistemas de integração no País.

Institui, também, as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, célula de cada unidade de integração e cuja composição será paritária entre integrados e a empresa integradora. Esta Comissão terá a função de (i) acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridas pela integradora; (ii) estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes; (iii) promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração; (iv) definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas

utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo; (v) formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas; e (vi) servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora, entre outras.

O projeto determina, ainda, a necessidade de divulgação, por parte da agroindústria integradora, de todos os parâmetros técnicos e financeiros de cada ciclo produtivo da atividade – o Relatório de Informação da Produção Integrada (RIPI) –, como forma de reduzir a assimetria de informações e também para garantir a transparência na relação entre os integrados e a integradora. Mais ainda, toma emprestado do sistema de franquias a figura do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), permitindo ao futuro integrado o conhecimento prévio de todos os dados e dos riscos do sistema de integração e o conhecimento da empresa com a qual pretende se integrar, como forma de subsidiar mais adequadamente sua decisão.

Os artigos finais apontam as obrigações e responsabilidades individuais de cada um dos contratantes – integrados e integradora – quanto às questões ambientais e sanitárias da atividade e também atribui a corresponsabilidade de ambos em determinadas condições e situações típicas do processo de produção agropecuária integrada.

Este é o espírito norteador do Projeto de Lei que ora apresento e a síntese de seu conteúdo, para o qual peço o apoio dos nobres Parlamentares membros desta Subcomissão.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica os contratos de integração vertical na agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências.

Parágrafo único. A integração vertical agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – **integração agroindustrial ou integração:** o sistema de integração vertical entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – **produtor agropecuário integrado ou produtor integrado:** produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, se vincula à integradora por meio de contrato de integração para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III – **agroindústria integradora:** pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de integração para recebimento de

matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

**IV - contrato de integração econômica vertical ou contrato de integração:** o contrato firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração definida nos termos desta lei não configura relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

**Art. 3º** É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

**Art. 4º** O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras em fonte doze ou maior, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis :

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões mínimos e os métodos de aferição da qualidade dos insumos fornecidos pela integradora e do produto a ser entregue pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de pagamento ao produtor integrado, devendo ser estabelecidos multa por atraso e o valor mínimo de remuneração financeira a ser pago aos integrados para cada ciclo de produção;

VII – os custos financeiros e administrativos do crédito e dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;

VIII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais pelo integrado ou seu preposto;

IX – as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

X – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;

XI – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;

XII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIII – a definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XIV – a instituição de Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, a quem as partes concordam recorrer para a solução de controvérsias quanto a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes à relação de integração;

XV – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato;

Parágrafo único. a cláusula relativa a solução de litígios judicialmente deverá indicar o fórum de justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

**Art. 5º** Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO, entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

§ 1º O FONIAGRO será constituído em número igual de membros por representantes dos produtores integrados, das agroindústrias integradoras;

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO e as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização;

§ 3º Deverão ser criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial.

**Art. 6º** Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária e integrada por membros indicados pela integradora e pelas entidades representativas dos integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II – acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requerida pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV – promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas;

VII – servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora.

Parágrafo único. A CADISC deverá estabelecer em regulamento próprio as formas e os valores das contribuições financeiras dos produtores integrados e da agroindústria integradora para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 7º** A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos integrados, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado, a CADISC e a sua entidade representativa em meio digital e, quando solicitado, também em papel.

§ 3º O produtor integrado deverá autorizar por escrito o fornecimento do RIPI a sua entidade representativa e à CADISC.

§ 4º É facultado ao Integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADISC, solicitar à Integradora esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após o pedido.

**Art. 8º.** Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

**Art. 9º** A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - razão social, forma societária, histórico da composição societária nos últimos cinco anos, e nomes dos atuais sócios da agroindústria integradora;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;

III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou

áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;

V – estimativa de remuneração do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

VIII – relação com nome, endereço e telefone dos integrados ativos e dos produtores que se desligaram da integradora nos últimos doze meses.

**Art. 10.** Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º Compete a agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada :

I – fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o integrado, plano de descarte de embalagens de agroquímicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implementação;

IV - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo dos resíduos da atividade e supervisionar sua implementação;

V – implantar programa de educação ambiental para os integrados e seus empregados, com enfoque nas atividades produtivas e seus reflexos no meio ambiente;

**Art. 11.** Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Parágrafo único. Nas relações de integração em que os medicamentos utilizados sejam de responsabilidade da agroindústria integradora, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverá ser realizada pela integradora.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.

## **ANEXOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 1998**

(Dos Srs. Milton Mendes e João César)

**(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;  
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. ART. 24, II))**

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor rural integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por agroindústria - a empresa que industrializa ou beneficia produtos de origem agropecuária;

II - produtor rural integrado - aquele que, de forma individual ou associativa, mediante contrato, assume etapa do processo produtivo determinado pela agroindústria;

III - processo de integração - aquele em que o produtor rural integrado assume a realização de etapa determinada do processo de produção de animais ou vegetais, destinados à industrialização ou à comercialização, por parte da agroindústria contratante.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, equiparam-se à

agroindústrias ou comerciantes e exportadores que, para obter produtos agrícolas, formalizam contratos de integração com produtores rurais.

Art. 3º São direitos dos produtores integrados, sem prejuízo de outros:

I - remuneração não inferior aos custos despendidos, nestes incluídos a reposição dos meios de produção utilizados pelo produtor com valor da força de trabalho própria, familiar ou contratada, empregada para levar a termo a etapa de produção contratada.

II - seguros obrigatórios com prêmio pago pela agroindústria, que contratará apólice:

a) de vida;

b) de cobertura de prejuízos decorrentes de caso fortuito ou força maior que afetem o resultado do empreendimento contratado.

Art. 4º A contribuição previdenciária devida pelos produtores rurais integrados, no que concerne à renda obtida das atividades contratadas, será recolhida pela agroindústria que, ao final do contrato ou de cada período anual, entregará ao produtor rural integrado os respectivos comprovantes.

Art. 5º O contrato de integração não obriga a terceiros, ainda que membros da família do produtor rural integrado.

Art. 6º É vedado à agroindústria fazer recair sobre o produtor rural integrado, a qualquer título, ônus decorrente de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato.

Art. 7º A responsabilidade do produtor integrado sobre o produto final da atividade mantém-se até o momento da comunicação feita à agroindústrias da condição de finalização do processo produtivo, assumindo, esta, a partir daquele momento, a responsabilidade por quaisquer alterações que venham a ocorrer sobre o produto.

Art. 8º Serão de responsabilidade da agroindústria todos os custos de armazenagem decorrentes do processo de integração, relativamente ao produto final pronto, mesmo quando realizada na propriedade do produtor rural integrado.

Art. 9º. São de responsabilidade da agroindústria todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos e insumos, inclusive agrotóxicos, quando prescritos e fornecidos pela empresa, respondendo civil e

penalmente por danos ao produtor rural integrado e a terceiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do *caput* as hipóteses comprovadas de aplicação incorreta dos insumos, por parte do produtor rural integrado, em desacordo com as prescrições dos profissionais da agroindústria ou por eles indicados.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta lei, no caso de contratos que condicionem o montante da remuneração do produtor rural integrado à aplicação de índices de produtividade ou pela classificação qualitativa do produto, a avaliação do resultado, do produtor e da média da respectiva comunidade, bem como a definição de critérios de classificação serão feitas por comissão municipal com a forma do regulamento dessa lei.

Parágrafo único. A comissão referida no caput será incumbida, também, de primeira arbitragem sobre eventuais divergências, sendo-lhe conferido o direito de fiscalizar o recebimento e a classificação de produtos, por ocasião de seu recebimento pela agroindústria. quarenta e cinco dias. publicação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao longo da história da agropecuária brasileira muitas transformações ocorreram, nos campos tecnológico e econômico. A evolução tecnológica na área do processamento de alimentos e a modernização de métodos de processamento de alimentos e a modernização de métodos de agroindustrialização, conjugados com o avanço do capitalismo ao meio rural, fizeram surgir novas formas de relacionamento entre os produtores e aqueles que compram seus produtos.

Assim, num segmento mais moderno do setor do chamado *agrobusiness*, situa-se a integração entre as empresas processadoras (aves, suínos, fumo e outras) e os agricultores seus fornecedores.

Esta relação, denominada processo de integração, tem como característica principal - embora exclusiva - o contrato entre a agroindústria e o produtor rural, com o objetivo de este realizar parte da etapa produtiva, da qual resulta o produto final de interesse da agroindústria. Por essa forma, por exemplo, uma

agroindústria processadora de frangos, contrata um produtor, entrega-lhe pintinhos, ração e medicamentos, presta-lhe assistência técnica e este empresta sua mão-de-obra e sua capacidade administrativa, para levar a bom termo a criação de frangos que serão, posteriormente processados pela agroindústria.

Caracteriza-se, aí, uma relação de parceria, como é enquadrada, atualmente, ao amparo do Estatuto da Terra. A rigor, entende-se que esta diploma legal, valioso instrumento de reforma agrária lamentavelmente pouco utilizado ao Brasil, não previa, quando definiu o instituto da parceria, contratos do tipo a que se refere a integração - mesmo porque este processo é mais recente do que a edição do Estatuto, em, 1964. Entretanto, na falta de legislação apropriada, a agroindústria propõe, a urna integrados, contratos amparados por aquela Lei.

Ao analisar-se a fundo a relação decorrente deuses contratos, percebe-se facilmente que, a despeito das vantagens aparentes para o produtor rural que passa a ter razoável garantia de comercialização e renda - eles trazem um típica situação de submissão do integrado em relação à agroindústria, já que aquele passa a depender, cada vez mais, dos contratos com esta e fica sujeito às decisões que ela venha a tomar, relativamente a preços, classificação da produção, deságios sobre a produção, prazos de recebimento do produto e muitos outros aspectos que, ao fim, acabam por condicionar a renda do agricultor.

Assim, o objetivo do presente Projeto de Lei é instituir algumas garantias para o segmento mais fraco da cadeia produtiva, qual seja, o produtor integrado em nua quase totalidade pequenos agricultores. Busca-se, por essa forma, assegurar-lhe alguns direitos, de tal forma a tornar mais equilibrados os contratos de parceria que dão base ao processo de integração e minimizar a ocorrência de decisões unilaterais que acabam por trazer prejuízos a essa importante categoria de produtores brasileiros.

Peço, portanto, apoio da Câmara dos Deputados para a rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.

# COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, de 1998**

(Dos Srs. Milton Mendes e João Coser)

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de processos de integração entre a agroindústria e o produtor integrado reger-se-ão, no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei, entende-se por:

I - agroindústria - a empresa, inclusive cooperativas, que beneficia ou industrializa bens de origem vegetal ou animal;

II - produtor rural integrado - pessoa física, de forma individual ou coletiva, inclusive em regime de economia familiar, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, ou pessoa jurídica que, mediante contrato de produção integrada, assume determinada etapa do processo produtivo com a agroindústria;

III - parceria de produção integrada - é o contrato entre pessoa física e pessoa jurídica, ou entre pessoas jurídicas, objetivando a produção agrícola ou animal, para fins de industrialização ou comercialização.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, equiparam-se à agroindústria os comerciantes e os exportadores.

Art. 3º São direitos do produtor rural integrado, sem prejuízo de outros que venham a ser expressamente contratados, a percepção de resultado através de participação financeira, em pecúnia ou em bens, segundo critérios objetivos de desempenho especificados em contrato.

Art. 4º A atividade de produção integrada prevista nos termos desta lei não configura nem cria relação de emprego entre o produtor rural integrado, seus prepostos ou funcionários, de um lado, e a agroindústria, de outro, nem gera para esta obrigação de natureza previdenciária decorrente de solidariedade no que tange às obrigações sociais do produtor rural integrado.

Art. 5º Os produtores rurais integrados usarão somente produtos e orientações técnicas de produção recomendados pela equipe técnica da agroindústria, bem como atenderão às recomendações de segurança a respeito da utilização de equipamentos de proteção individual no manejo de agrotóxicos e ao uso de medicamentos e insumos que possam causar danos à saúde, conforme recomendação dos fabricantes.

Parágrafo único. Os produtores rurais integrados somente utilizarão recursos permitidos pelas autoridades ambientais.

Art. 6º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pelo integral atendimento a toda legislação que lhe atribua obrigações e responsabilidades, mormente nas áreas do direito tributário, previdenciário, trabalhista, penal e ambiental.

Parágrafo único. As demais condições contratuais, tais como prazo de vigência, extinção e penalidades, serão livremente avençadas entre as partes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 7º Sobrevindo a concordata ou falência da agroindústria, poderá o produtor rural integrado:

a) pleitear a restituição dos bens desenvolvidos até o valor de seu crédito;

b) ou requerer a qualificação de seus créditos com privilégio especial sobre os bens desenvolvidos, sendo que na falta destes, tal privilégio alcançará as máquinas e equipamentos utilizados pela agroindústria.

Art. 8º Para os devidos fins e efeitos, todos os bens remetidos pela agroindústria ao produtor integrado serão sempre tidos como de propriedade da agroindústria, inclusive durante o processo de implementação ao encargo do produtor rural integrado, cabendo a este a responsabilidade por sua boa e fiel guarda, utilizando-os segundo a técnica de manuseio prevalecente.

Art. 9º Todas as operações pretéritas ainda que tenham título ou denominação jurídica diversa, tendo o sentido da produção integrada, passarão a ser regidas por esta lei.

Parágrafo único. Incluem-se nesta legislação por igual, no que couber, as transações que a agroindústria fumageira realizar com os seus produtores integrados e contratados, desde que presente a assistência técnica.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Deputado TELMO KIRST

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.378. DE 1998.**

Regula as relações jurídicas entre a agroindústria e o produtor rural integrado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As relações jurídicas decorrentes de sistemas de produção integrada entre a agroindústria e produtor rural integrado reger-se-ão. no que couber, pelas disposições desta lei.

Art. 2º Para os objetivos desta lei. entende-se por:

I - produtor rural integrado: aquele que. na condição de produtor agropecuário, extrativista vegetal ou pescador. atuando individual ou coletivamente. realiza etapa de processo de produção empreendido por agroindústria:

II - agroindústria: a empresa que beneficia ou industrializa produtos de origem agropecuária:

III - sistema de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria se associam para a realização de determinada etapa do processo de produção de bens finais ou de matérias-primas de origem vegetal ou animal. mediante contrato de produção integrada:

IV - contrato de produção integrada: aquele em que produtor rural integrado e agroindústria. mediante acordo. definem os objetivos da colaboração recíproca. as regras de parceria, as normas técnicas e parâmetros de desempenho a serem observados pelas partes. os direitos e deveres recíprocos. prazo de vigência do trabalho em parceria. assim como os parâmetros e os critérios de remuneração da parte contratada para a realização de determinada etapa do sistema de produção integrada ou para o suprimento de determinados produtos.

§ 1º Para os efeitos desta lei, equiparam-se a agroindústria os comerciantes e exportadores que. para obter bens finais ou matérias-primas de origem

animal ou vegetal, celebram contratos de produção integrada com produtores rurais.

§ 2º O sistema de produção integrada definido nos termos desta lei não configura nem cria relação de emprego entre a agroindústria e o produtor integrado, seus prepostos ou empregados, nem gera para aquela obrigação de natureza previdenciária.

§ 3º É de responsabilidade da agroindústria o recolhimento, nos prazos legais, da contribuição previdenciária que decorrer da renda gerada pelas atividades contratadas e devida pelos produtores rurais integrados, assim como a entrega ao produtor rural integrado dos comprovantes correspondentes.

Art. 3º As partes contratantes, no limite de suas atribuições legais e contratuais, serão individualmente responsáveis pela integral observância da legislação em vigor, exceto nos casos em que o contrato de produção integrada determinar que a responsabilidade seja conjunta e solidária.

Art. 4º Sob pena de nulidade, o contrato de produção integrada deverá observar os seguintes dispositivos, sem prejuízo de outros que as partes considerarem mutuamente aceitáveis:

I - especificação de critérios objetivos de avaliação da qualidade do produto ou do serviço realizado, quando for o caso:

II - definição do sistema de produção a ser adotado, do método de trabalho, da tecnologia a ser utilizada e dos índices de desempenho esperados, em face dos padrões tecnológicos preconizados:

III - especificação dos critérios de remuneração, das formas e prazos de pagamentos pelos serviços prestados ou pela produção realizada:

IV - definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em conta o ciclo produtivo do bem e o montante dos investimentos envolvidos:

V - definição dos limites da responsabilidade do produtor rural integrado sobre os produtos e insumos mantidos sob sua guarda em decorrência de sua participação no processo produtivo, inclusive com indicação da parte responsável pelos custos da armazenagem e pelos riscos de alteração da qualidade dos produtos e insumos:

VI - indicação de uma comissão de conciliação a quem as partes concordam em recorrer para a solução de conflitos decorrentes da interpretação dos compromissos assumidos no contrato de produção integrada.

Art. 5º A agroindústria e o conjunto dos produtores rurais a ela integrados instituirão uma comissão permanente de conciliação que atuará no âmbito da agroindústria integrada, comissão esta que será composta de dois representantes da agroindústria e dois representantes dos produtores rurais integrados, escolhidos entre seus pares.

§ 1º Caso a comissão de conciliação não logre acordo entre as partes, esta, por iniciativa própria, ampliará para sete o número de seus membros, transformando-se em comissão de arbitragem, de caráter eventual, sendo os seguintes os membros adicionais;

I - um representante do sindicato, federação ou confederação a que pertencer a agroindústria.

II - um representante do sindicato: federação ou confederação a que for filiado o produtor rural e

III - um representante do órgão do Poder Executivo encarregado da proteção do direito econômico. a quem caberá presidir a comissão.

§ 2º A regulamentação definirá o representante do Poder Executivo nas comissões de arbitragem.

§ 3º Cada parte decidirá sobre a remuneração de seus representantes na comissão de conciliação e na de arbitragem, correndo o ônus decorrente da participação do representante do Poder Público na comissão de arbitragem por conta da agroindústria e dos produtores rurais integrados, em partes iguais.

4º São atribuições da comissão de conciliação, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas pela regulamentação ou pelo regimento interno da comissão:

I - dirimir dúvidas quanto à interpretação do contrato de produção integrada:

II - buscar a resolução negociada de conflitos entre agroindústria e produtores rurais integrados:

III - buscar, quando motivada por uma das partes, indícios de abuso de poder econômico assim como de negligência no cumprimento de compromissos assumidos:

IV - realizar estudos de acompanhamento da evolução do mercado e do desempenho econômico-financeiro da agroindústria e dos produtores rurais integrados, que a habilitem a bem desempenhar as atribuições mencionadas nos incisos

anteriores.

§ 5º Caberá à comissão de arbitragem decidir sobre as posições em conflito, sem prejuízo de recurso da parte perdedora a instância judicial.

Art. 6º Serão considerados indícios de abuso de poder econômico:

I - a constatação de correlação negativa, ou ausência de correlação, entre o desempenho da agroindústria e dos produtores rurais a esta integrados a longo prazo, na forma da regulamentação;

II - a imposição, por uma das partes, de cláusulas contratuais que possam ser consideradas exigências abusivas pela comissão de conciliação.

Art. 7º É vedado a agroindústria fazer recair sobre o produtor rural integrado, a qualquer título, os ônus decorrentes de alterações em prazos, tecnologia de produção, uso de insumos e demais aspectos técnicos, relativamente às atividades objeto do contrato durante a vigência do contrato de produção integrada.

Art. 8º Para os devidos fins e efeitos, todos os bens fornecidos pela agroindústria ao produtor rural integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidas como de propriedade da agroindústria inclusive aqueles bens que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor rural integrado aí incluídos os animais, embriões e plantas em fase de desenvolvimento.

Art. 9º São de responsabilidade da agroindústria todas as obrigações legais decorrentes da utilização de medicamentos, agrotóxicos e insumos prescritos por ela ou por seus prepostos, respondendo a agroindústria civil e penalmente pelos danos que esses produtos vierem a causar ao produtor rural integrado e a terceiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do *caput* as hipóteses comprovadas de aplicação incorreta dos insumos, por parte do produtor rural integrado, em desacordo com as normas estabelecidas pelo fabricante, pela agroindústria, ou com as prescrições dos profissionais por ela indicados.

Art. 10 Em caso de falência da agroindústria, os créditos do produtor rural integrado terão “privilegio especial”, nos termos do § 2º, inciso 1 do Decreto-lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 11. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2010.

Deputado CLEMENTINO COELHO

PL 4378\_1998